| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | : | **AC01-G.RC-72/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/14723/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1404380 |
| **ÓRGÃO** | : | AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **RESPONSÁVEL** | : | JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA NETO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | DIRETOR PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO DA AGEHAB |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADESÃO 01/2010 AO CONTRATO CORPORATIVO 07/2010 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

## I - EMENTA:

**2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE ADESÃO A CONTRATO CORPORATIVO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE**

É regular o contrato de adesão a contrato corporativo formalizado em observância às disposições da Lei 8.666/93.

## II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do contrato de adesão nº 01 ao contrato corporativo nº 07/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul com a empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda., visando à contratação de empresa especializada em serviços de limpeza e conservação, jardinagem, desinsetização e desratização, com fornecimento de máquinas, equipamentos e materiais, com o objetivo de atender as dependências do Órgão, no valor de R$ 132.096,00 (cento e trinta e dois mil e noventa e seis reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhar a cópia do termo de adesão nº 01/2010 e respectiva publicação; e os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato (Análise nº 8794/2014 - folhas 317/322).

Em cumprimento ao despacho nº 19715/2013 (f. 323) foram expedidos os ofícios nºs 1322/2014 e 1323/2014 (folhas 327/328). Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 523/528.

Retornaram os autos à 5ª ICE para reanálise dos documentos referente à contratação supracitada, que constatou que o presente processo se encontra em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (Análise nº 8095/2014 - folhas 536/538).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual (Parecer nº 9003/2014 - f. 539).

É o relatório.

**III - VOTO:**

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Quanto à formalização do termo de contrato de adesão nº 01 ao contrato corporativo nº 07/2010, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da formalização do termo de contrato de adesão nº 01 ao contrato corporativo nº 07/2010, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

**IV - DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 21, de 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013 pela regularidade da formalização do contrato de adesão nº 01/2010 ao Contrato Corporativo nº 07/2010, por observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator